PETIÇÃO Nº 13.153 - SP (2019/0356995-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	LAURA CINTRA BISPO
ADVOGADOS	:	MÁRIO LUIZ DELGADO RÉGIS - SP266797
		VANESSA DE CAMARGO BISPO E OUTRO(S) - SP175728
		MÁRCIO GOMES PIRES - SP309350
REQUERIDO	:	JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE
ADVOGADOS	:	MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
		OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por LAURA CINTRA BISPO visando à atribuição de efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial e, por consequência, ao próprio apelo extremo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE FAÇA JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 143).

A requerente afirma, em síntese, que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com o pagamento das custas recursais, estimadas em aproximadamente R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sobretudo por ser pessoa idosa e por despender boa parte dos seus rendimentos no tratamento de doença grave (Adenocarcinoma Tubular).

Nas razões do recurso especial, a requerente aponta violação do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, alegando, em síntese, que o deferimento da justiça gratuita é possível mesmo que o postulante possua patrimônio, desde que este não lhe confira renda ou que demonstre que a renda é insuficiente para as custas de determinados atos processuais.

Com vistas à demonstração do *periculum in mora*, aduz que já se iniciou contra ela a fase de cumprimento de sentença no qual lhe está sendo exigido o pagamento de elevados valores a título de honorários advocatícios.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a suspender a decisão que autorizou a tramitação do cumprimento provisório de sentença até que sobrevenha solução definitiva.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F70A3F3-0F78-43AE-8289-45434CAFD82E

DECIDO.

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "*o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo*".

No caso vertente, considerando que já foi realizado o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, embora negativo, entende-se competir a esta Corte Superior o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo porque comprovada a interposição do respectivo agravo.

Vale ressaltar, a propósito, que este Tribunal Superior, em casos excepcionais, autoriza a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda que inadmitido na origem, desde que demonstrada, além da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, a viabilidade de reversão do prévio juízo negativo de admissibilidade, conforme decidido nos seguintes julgados:

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRETENSÃO VOLTADA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, A SER REMETIDO A ESTA CORTE NA FORMA DE ARESP - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA CAUTELAR - AUSENTES OS REQUISITOS DO* FUMUS BONI JURIS *E PERICULUM IN MORA - FORTE PROBABILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.*
> *1. A concessão da medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg na MC 25.558/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO, NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE* FUMUS BONI IURIS. *NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Somente em situações excepcionalíssimas esta Corte tem admitido medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade ou inadmitido, na origem, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:* fumus boni juris, *consubstanciado na*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F70A3F3-0F78-43AE-8289-45434CAFD82E

> *probabilidade de êxito do Recurso Especial;* periculum in mora*, associado à comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação.*
> (...)
> *V. Agravo Regimental improvido.*" (AgRg na MC 24.722/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016).

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial, passa-se a verificar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)*
> *1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.*
> *(...) - Agravo não provido*".
> (AgRg na MC nº 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/8/2011)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)*
> *2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98).*
> *(...) 5.- Agravo Regimental improvido*".
> (AgRg na MC nº 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe de 29/6/2011)

No caso dos autos, contudo, não se mostra presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o Tribunal de origem, mediante análise da documentação apresentada pela requerente, concluiu que ela não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F70A3F3-0F78-43AE-8289-45434CAFD82E

termos da seguinte fundamentação:

> *"(...) havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.*
>
> *No caso, como anotado em ambas as decisões anteriores, os documentos apresentados não são capazes de demonstrar a condição de necessidade da autora. Como já se destacou, 'o fato de corresponder o preparo a alto valor, não autoriza, por si só, a concessão do benefício, pois não têm o condão de demonstrar que o apelante não possui condições de arcar com as custas do processo.* ***Dos documentos apresentados, infere-se que a* [requerente] *recebe mensalmente, benefício previdenciário, no valor de aproximadamente seis mil reais. Além disso, possui aplicação financeira em valor superior a cento e vinte e cinco mil reais, além de ter declarado, no exercício anterior, ter doado, a cada um de seus filhos, aproximadamente cinquenta mil reais (fls. 5670), o que indica não se tratar de pessoa hipossuficiente'*** (e-STJ fl. 146 - grifou-se).

Desse modo, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*
> *2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).*
> *3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.*
> *4. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 1.450.370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F70A3F3-0F78-43AE-8289-45434CAFD82E

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.*
> (...)
> *2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.*
> *3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp 1.372.130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e determino a extinção liminar do presente pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6F70A3F3-0F78-43AE-8289-45434CAFD82E